

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
 AMAZONAS (TCE)

REPRESENTAÇÃO 084 / 2019

Com respaldo no art. 288 e §§ do RITCE, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, por intermédio do Procurador de Contas firmado *in fine*, vem respeitosamente oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face do Prefeito de Maraã em razão dos fatos e fundamentos adiante expendidos:

I - FATOS

1. Em 07.10.2019, com o título de reportagem "*Moradores de Maraã, no AM, reclamam de lixeira a céu aberto*", o veículo de comunicação *globo.com | G1* noticiou que, próximo a um conjunto habitacional localizado na Avenida Perimetral, naquele município, vem-se despejando e acumulando lixo de maneira irregular.

2. A notícia jornalística informa que o lixão a céu aberto vem gerando impactos negativos à coletividade situada nas adjacências. O lixo, segundo a reportagem, vem se acumulando pelo período de 2 (dois) anos e que, dentre outros impactos negativos, está atraindo moscas e facilitando a transmissão de doenças.

3. Os moradores revelaram ao jornalista que o automóvel utilizado para fazer o recolhimento de resíduos do município está abandonado ao lado do lixão reportado e, por consequência do descaso de agentes municipais, o bem

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

se encontra depredado e inutilizado.

4.

5. Para o veículo de comunicação, o prefeito em exercício justificou que “ou o lixo é jogado aqui ou jogamos no rio”, alegou que existe um projeto para a construção de um aterro sanitário, mas que para concretizar tal plano seria necessária a ajuda do Governo Estadual para a abertura de uma estrada vicinal para fora da área urbana.

II - CAUTELAR

6. Nos termos do art. 1.º, XX, da Lei Estadual 2.423/96, ao *Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida pela lei, compete **adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.***

7. A **urgência** é caracterizada por ser uma situação que não pode ser adiada e precisa ser resolvida/enfrentada sem demora. Pois bem, ao lançar resíduos urbanos a céu aberto, a prefeitura incorreu na proibição disposta no art. 47, II, da Lei 12.305/2010; colaciona-se: “São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: II – lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração”, sendo que, dentre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, sobressai a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental. Conforme noticiado, o lixo vem se acumulando por 2 (dois) anos sem que qualquer medida fosse adotada pelo poder executivo municipal, ao contrário, é o próprio poder municipal que engendra a grave ofensa ao direito fundamental de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225). O espaço urbano entra na seara de proteção desse direito, sendo dever do município (Lei 10.257/2001, art.

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

2.º, XII) a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente *natural e construído*. A saúde pública, conforme é cediço, guarda situação de dependência com o meio ambiente, inclusive, tal relação já foi objeto de estudos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) sob o tema de *saúde ambiental*. No caso em apreço, os moradores das redondezas onde se formou o lixão vêm sofrendo com o aparecimento de vetores de doenças, quais sejam, moscas e, muito provavelmente, mosquitos, situação que propicia a transmissão de enfermidades que são endêmicas na região, como malária, dengue, e doenças transmitidas por alimentos contaminados - DTA. O direito à saúde impõe que o poder público adote políticas sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, com priorização pela atividade **preventiva** (CF, art. 198, II). Tratando-se de saúde, questão intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, e considerando todo o arcabouço normativo vigente, a situação narrada pelo *globo.com | G1* é urgente, não podendo o município postergar ainda mais em providenciar uma solução para um problema que perdura por dois anos.

8. A **plausibilidade do direito invocado** é caracterizada pela credibilidade/verossimilhança dos fatos e fundamentos jurídicos. O fato é acreditável uma vez que fora veiculado em um jornal sério, ligado a um grupo de comunicação social tradicional e de âmbito nacional, tendo sido, inclusive, oportunizada a manifestação da autoridade responsável e inseridas imagens do local. Quanto ao direito, o art. 47, II, da Lei 12.305/2010 veda o lançamento de resíduos sólidos a céu aberto. Tal vedação é dirigida principalmente ao Poder Público.

9. O **fundado receio de grave lesão ao interesse público** está no fato de o lixão a céu aberto periclitara a saúde da população das imediações da Avenida Perimetral de Maraã. A saúde é um direito indisponível e indissociável do direito à vida. Segundo o Relatório de Situação Amazonas, elaborado pelo Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, as principais doenças causadoras da mortalidade na região amazônica são malária, dengue, febre amarela e chagas, todas causadas por mosquitos. O município de Maraã possui um IDH muito baixo (0,498) e dispõe de

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

um sistema de saúde pública deficitário, sendo incapaz, por vezes, de tratar eficientemente muitas das doenças endêmicas. Por outro lado, o lixão a céu aberto é um dano ambiental, caracterizador, por si só, de poluição que afeta as condições sanitárias e estéticas, e que cria adversidades para que a população vizinha possa desempenhar atividades de lazer, circulação, trabalho e habitação sem riscos para a saúde (Lei 6.938/81, art. 3.º). Um Estado que tem como pilar o princípio da dignidade da pessoa humana deve ter o ser humano como principal destinatário das políticas públicas, diante disso, a prevenção de doenças e a garantia do mínimo para o bem-estar humano é, em verdade, um interesse público primário e razão de ser desse Estado, não podendo agir ou se omitir em detrimento de seu povo.

10. Com isso em mente, o Órgão do MPC, entendendo estar preenchidos todos os requisitos para a adoção de medida cautelar, sugere ao conselheiro-relator que, *inaudita altera parte*, determine à Prefeitura de Marã, sob pena de multa ao gestor que, direta ou indiretamente, retire para fora do perímetro urbano os resíduos sólidos depositados nas proximidades do conjunto habitacional localizado na Avenida Perimetral de Marã, possibilitando, inclusive a contratação emergencial caracterizada pela urgência de atendimento de situação que possa comprometer a segurança de pessoas (Lei 8.666. art. 24, IV). Deve ser advertido, desde logo, que o lançamento irregular no rio caracteriza crime (Lei 9.605/1998, art. 54, § 2.º, V).

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDIDOS

11. Seguindo a linha de pensamento tratada na formulação do pedido cautelar, o ato do poder executivo municipal de depositar o lixo produzido no município de Marã em local a céu aberto vai de encontro à vedação do art. 47, II, da Lei 12.305/2010. A situação se agrava ainda mais quando se tem em mente que o lixo é despejado em perímetro urbano e próximo a uma área residencial. Fato que coloca em risco o bem-estar da coletividade moradora das imediações do lixão.

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

12. Em resposta ao veículo de comunicação, o prefeito em exercício declarou que o município não possui área de disposição final ambientalmente adequada para os resíduos sólidos produzidos naquela municipalidade e diz aguardar auxílio do Governo Estadual para concretizar um aterro sanitário. Não se pode ignorar que o município é banhado pelo Rio Japurá, águas estaduais (Decreto 24.643/1934, art. 29, II, **b**). O Governo do Amazonas deve se preocupar com a situação dos resíduos sólidos do município em questão, uma vez que incumbe ao Estado *prevenir e eliminar as consequências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas, e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental* (Constituição do Amazonas, art. 230, II).

13. Apesar de a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecer uma competência comum entre União, Estados e Municípios, cabe aos últimos a **elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos** (Lei 12.305/2010, art. 18). Caso o município tenha idealizado o plano, ele também poderá acessar recursos da União.

14. Inobstante a (in)existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, deve o Município manter aterro sanitário e outras instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

15. Diante dos fatos e fundamentos expendidos, o Órgão do MPC requer a notificação do prefeito de Maraã para:

- a) Requisitar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos de Maraã, ainda que simplificado, nos termos do art. 18, § 2.º, da Lei 12.305/2010;
- b) Requisitar o projeto de aterro sanitário, mencionado pelo Prefeito em exercício;
- c) Requisitar informações sobre o serviço de limpeza pú-

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

blica, da qual o município é titular. Devendo indicar como é prestado, se direta ou indiretamente. No caso de concessão, deve o contrato ser encaminhado;

d) Responder se o automóvel indicado na reportagem é de propriedade municipal;

e) Encaminhar, se for o caso, o pedido protocolado de acesso aos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente (Lei Complementar Estadual 187/2018, arts. 19 e 21).

f) Oferecer defesa, caso queira.

16. Por conseguinte, requer a notificação do Secretário Estadual de Meio Ambiente a fim de requisitar informações de sua secretaria se existe ou está sendo elaborado algum convênio com a Prefeitura de Marã no sentido de regularizar a situação dos resíduos sólidos no município. Deve o DEAMB se manifestar sobre eventual poluição hídrica.

17. Enfim, solicita que seja dada ciência ao membro do Ministério Público Estadual (MPE) para a adoção das providências que entender pertinentes.

Pede deferimento.

Manaus, 9 de outubro de 2019

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

Procurador de Contas

Matrícula 000.892-3A